

TAINA RIBEIRO

A ABORDAGEM SOBRE A INSALUBRIDADE NA CLT

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

ASSIS/SP 2022

A ABORDAGEM SOBRE A INSALUBRIDADE NA CLT

TAINA RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	Luiz Antonio Ramalho Zanotti	
Examinador:		
	Gisele Spera Máximo	

ASSIS/SP 2022

FICHA CATALOGRÁFICA

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família e em especial aos amantes da Justiça.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente, a DEUS, pela oportunidade e pelo privilégio que me foi dado em compartilhar tamanha experiência, realizando o Curso de Direito. Aos meus pais pela formação que me deram que serviu de base para enfrentar as dificuldades; pelo amor e carinho que dedicam a mim. Dedico também ao meu marido pelo apoio nessa jornada. Registro o agradecimento aos meus amigos, pelo carinho, compreensão, incentivo, apoio emocional e suporte ao longo do curso, me fazendo acreditar na capacidade do meu próprio esforço. Ao meu orientador Luiz Antônio Ramalho Zanotti, pelas orientações e recomendações para melhoria desta Monografia de Conclusão de Curso. A todos os professores pelo carinho, dedicação entusiasmo demonstrado ao longo do curso. Agradeço aos meus colegas da faculdade por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar um cenário em que as organizações se deparam com a necessidade de processos produtivos variados, sendo alguns insalubres. O trabalho em condições insalubre utiliza-se como referência para o estudo a legislação vigente, a Norma Regulamentadora NR-15, desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O desenvolvimento do tema realizar-se-á por meio da coleta de dados em fontes bibliográficas, constituídas principalmente de doutrina e jurisprudência, tendo adotado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Com os resultados e conclusões, quer-se demonstrar que o entendimento que há perante os casos onde foi pleiteado na justiça o adicional de insalubridade na qual se embasando em Súmulas e Orientações Jurisprudenciais relativas à insalubridade, visa que o adicional de insalubridade é uma necessidade social e econômica, que dispõe se a compensar o trabalhador que labora concomitantemente sob a incidência de agentes nocivos e exposto a situação que cause risco de vida a esse trabalhador.

Palavras-chave: Insalubridade. Normas Regulamentadoras. Ministério do Trabalho e Emprego. Súmulas. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work aims to analyze a scenario in which organizations are faced with the need for varied production processes, some of which are unhealthy. Working in unhealthy conditions is used as a reference for the study the current legislation, the Regulatory Norm NR-15, developed by the Ministry of Labor and Employment. The development of the theme will be carried out through the collection of data in bibliographic sources, consisting mainly of doctrine and jurisprudence, having adopted the hypothetical-deductive method of approach. With the results and conclusions, we want to demonstrate that the understanding that exists in the cases where the unhealthy work premium was pleaded in court, based on precedents and jurisprudential guidelines related to insalubrity, aims that the unhealthy allowance is a social need. and economic, which is willing to compensate the worker who works concomitantly under the incidence of harmful agents and exposed to a situation that poses a risk to the life of that worker.

Keywords: Unhealthy. Regulatory Norms. Ministry of Labor and Employment. Summary Jurisprudence

LISTA DE SIGLAS

- CLT Consolidação das Leis do Trabalho
- CPC Código de Processo Civil
- DJ Diário de Justiça
- EPI Equipamento de Proteção Individual
- EPC Equipamento de Proteção Coletiva
- IBUTG Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo
- MTE Ministério do Trabalho e Emprego
- NR Norma Regulamentadora
- OIT Organização Internacional do Trabalho
- OJ Orientação Jurisprudencial
- SDI Sessão de Dissídios Individuais
- STF Supremo Tribunal Federal
- TRT Tribunal Regional do Trabalho
- TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Análise da Insalubridade na CLT	12
1.1. Da insalubridade	13
1.2. O trabalho em condições especiais	15
1.3. O trabalhado em condições insalubre	16
2. NR 15 Atividades e operações insalubres	19
2.1. Normas legais acerca do trabalho em condições de insalubridade	20
2.2. A remuneração e os adicionais de insalubridade	20
3. Insalubridade e a saúde garantida pela Constituição	24
3.1. A relativização da exigência legal e a perícia no adicional de	insalubridade
	24
3.1.2. Da perícia	26
3.1.3. Adicional de insalubridade e a remuneração do empregado	27
3.1.4. Equipamento de proteção individual (EPI) e a eliminação e neutralizaçã	io dos agentes
insalubres	27
Conclusão	29
Referências Bibliográficas	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar acerca da área do Direito do Trabalho, o adicional de insalubridade reconhecido pelo Ministério do Trabalho e previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazido em seu art. 189, traz que um ambiente insalubre é aquele que causa danos à saúde e ao bem-estar de quem se faz exposto a ela. Há diversas circunstâncias que podem oferecer riscos em um curto prazo ou longo prazo à saúde do trabalhador. Entre elas, são qualificadas como insalubres, que está disposta pela NR-15, que ocorrem por três tipos de agentes:

- Agentes Físicos: Ruído, calor, frio e vibração que excedam os limites de tolerância, radiação ionizante, umidade, dentre outros.
- Agentes Químicos: emprego de determinados produtos químicos a base de óleo mineral, de hidrocarbonetos aromáticos, cloro, ácido clorídrico, formol, dentre outros.
- Agentes Biológicos: Contatos com pessoas ou animais portadores de doenças infecciosas ou infectocontagiosas, coleta de lixo urbano, resíduos de animais deteriorados, exumação de corpos, dentre outros.

A NR-15 utiliza de quatorze anexos que desdobram os agentes aludidos, determinando as atividades que caracterizam trabalho insalubre; cada tipo de risco é avaliado com parâmetros específicos, sendo classificados ainda por grau mínimo, médio e máximo, fomentando, respectivamente, a percepção do adicional de 10%, 20%, e 40%, calculados sobre o salário mínimo vigente no país.

É válido ressaltar que, a classificação por grau mínimo, médio ou máximo não está relacionada ao grau de risco da empresa, e sim à determinação para cada agente nocivo dada pela NR-15.

No caso de definição de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Importante destacar, que o empregador deve sempre tentar excluir os agentes insalubres a que o trabalhador é exposto. Deste modo, é possível eliminá-los ou ainda, neutralizá-los com medidas preventivas e corretivas que podem ser tomadas pela empresa ou mesmo com a utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI).

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual. (NR-15, item 15.4.1)

Assim, a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, de acordo com o art. 194, da CLT, e em consonância com a Súmula nº 289, do TST, o simples fornecimento do equipamento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabelhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

CAPÍTULO 1. ANÁLISE DA INSALUBRIDADE NA CLT

As atividades insalubres mereceram atenção do legislador constituinte que no art. 7º, inciso XXIII da *Lex Mater*, fez previsão de adicional de remuneração para trabalhadores que exerçam suas funções nestas condições. Ademais, a própria CLT, regulamenta o trabalho insalubre estipulando, por exemplo, os percentuais do adicional (art. 192, CLT).

De acordo com Corrêa e Saliba, (2015), "A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença; insalubridade, por sua vez, é a qualidade de insalubre". Em consonância ao conceito apresentado e tendo como parâmetro os princípios de Higiene Ocupacional, o art. 189, da CLT define as atividades insalubres como

[...] aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Dentre os agentes agressivos que tornam uma determinada atividade insalubre, isto é, capaz de gerarem uma doença profissional, citam-se:

- a) Agentes físicos: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade;
- b) Agentes químicos: poeira, gases e vapores, névoas e fumos;
- c) Agentes biológicos: micro-organismos, vírus e bactérias.

Vale destacar, que a gravidade da exposição do trabalhador a estes agentes nocivos dependerá de diversos fatores, bem como o tempo de exposição, a natureza do agente, tais como a intensidade da exposição. Diante dessa ideia, foram estipulados limites que toleram cada um desses agentes citados, para fins de parâmetro de avaliação, tendo o legislador infraconstitucional delegado ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) a função de regulamentar esta matéria (art. 190, CLT).

Assim, a regulamentação ocorreu por meio da NR-15, da Portaria 3.214 de 1978, momento em que foram classificadas as atividades consideradas insalubres para fins de reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Isto é, o agente constatado no laudo pericial precisará ser um daqueles descritos na norma regulamentadora do MTE.

Nesse sentido, é a Súmula 460, do Supremo Tribunal Federal assevera que: "Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento das atividades entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho".

Analisando esta norma do Ministério do Trabalho, é possível discriminar três critérios utilizados para caracterização da insalubridade, quais sejam: avaliação quantitativa, qualitativa e avaliação qualitativa de riscos inerentes às atividades.

De acordo com Corrêa e Saliba:

O perito terá de medir a intensidade ou a concentração do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e os métodos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos". (CORRÊA; SALIBA; 2015).

1.1. Da insalubridade

Segundo Menezes diz respeito a "aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Entende-se desse modo que a atividade insalubre é aquela que afeta ou causa danos à saúde, provocando, com o passar do tempo, doenças e outros males. (MENEZES, 2012, p. 93).

De acordo com Martins:

Na insalubridade, o prejuízo é diário à saúde do trabalhador. A saúde do trabalhador é afetada diariamente. Ela causa doenças. Diz respeito à Medicina do Trabalho. Elementos: físicos, ruídos, vibrações, calor, frio, umidade, eletricidade, pressão, radiações, químicos: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores; biológicos: micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus. (MARTINS, 2013, p. 716)

O labor em condições insalubres é definido como "aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável". (OLIVEIRA, 2001, p. 172)

Martins explica que é insalubre o trabalho "realizado acima dos limites de tolerância do organismo humano quanto a determinado agente que pode provocar danos à sua saúde, pela intensidade da ação do agente nocivo ou pelo tempo de exposição a ele. (MARTINS, 2002, p. 79).

O enfrentamento da legislação brasileira à problemática do trabalho exercido em condições insalubres é a remuneração adicional nos casos em que os labutadores estão expostos a tais condições. Sendo assim, "o Brasil adotou o sistema de monetarização do risco, com pagamento de adicional pelo trabalho em condições insalubres ou perigosas". (MARTINS, 2013, p. 716).

Vale ressaltar que ao determinar o acréscimo salarial ao labutador exposto a condições insalubres, o legislador não confrontou o causador do dano à saúde do obreiro, e sim, o compensou financeiramente.

É muito criticada a solução adotada no Brasil de compensar com remuneração adicional (monetização do risco) o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas. Afirmase que o procedimento implica venda da saúde do trabalhador e sugere-se a redução da jornada com maior período de descanso. (BARROS, 2006, p. 1024)

Oliveira reprova a utilização da monetização do risco nas relações trabalhistas de forma prioritária e defende que o que deve prevalecer é a proteção à vida e à saúde do obreiro.

É surpreendente constatar que o Direito do Trabalho, na sua marcha evolutiva a respeito do nosso tema de estudo, empenhou-se mais em regulamentar a monetização do risco que o meio ambiente de trabalho saudável. Com isso, temas como jornada de trabalho, remuneração, sindicalização, férias, repousos remunerados, contrato de trabalho, dentre outros, sempre tiveram mais densidade doutrinária do que a proteção à vida e à saúde do trabalhador, que ficaram em posição secundária. A inversão dos valores é manifesta. De que adianta proclamar solenemente a primazia do direito à vida, se não criarmos condições adequadas para o exercício do direito de viver. (OLIVEIRA, 2007, p. 108).

Assim, frente a existência de múltiplas sistemáticas de combater à insalubridade, as quais podem "tomar por base: (a) remunerar o trabalho (monetização do

risco); (b) proibir o trabalho; (c) reduzir a jornada, proibir horas extras, conceder descanso ou férias mais longas" (MARTINS, 2013, p. 269) a legislação brasileira optou pela monetização do risco com a criação do adicional de insalubridade.

1.2. O Trabalho em condições especiais

Juntar o útil ao agradável é o ideal, e realizar com prazer é o que todos almejam. Segundo Antunes (2000) "o ato de produção e reprodução da vida humana realiza-se pelo trabalho [...] o ser humano tem ideado, em sua consciência, a configuração que quer imprimir ao objeto do trabalho, antes de sua realização".

Assevera-se que a atividade laboral nem sempre está voltada para a autorealização, muitas vezes as pessoas trabalham com o intuito de apenas receber seu salário no final do mês, para a garantia do seu sustento e de sua família. O mínimo que se espera desse trabalhador é que ele possa exercer suas atividades em boas condições de trabalho, garantindo sua segurança e saúde.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, garante o direito de saúde a todos. E com o objetivo de prevenir doenças ocupacionais e acidentes, em seu art. 7º, XXVIII, assegura aos trabalhadores melhores condições de trabalho no que tange à saúde, higiene e segurança. Segundo Barros, a saúde tem grande importância e deve ser protegida:

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho. (apud MARQUES, 2001, p.36).

O mínimo para um trabalhador manter uma condição de vida digna é justamente a conservação da sua saúde. Conforme já mencionado a proteção legal do trabalhador teve grande relevância somente após a criação da OIT (1919), quando se buscava melhores condições de trabalho.

De acordo com Marques as condições de trabalho:

[...] é um termo um tanto genérico, mas que significa tratar do sistema organizativo, do conteúdo das atividades e das solicitações no trabalho com a finalidade de

melhorar a produção de bens ou realizar a prestação de um serviço. (Marques, 2001, p. 25).

Há condições especiais de trabalho, que prejudicam a integridade física, e a saúde do ser humano. O que determina o enquadramento da atividade exercida é a presença de agentes nocivos ao ambiente de trabalho e a exposição do trabalhador em determinadas atividades de riscos e danos a sua saúde.

A Portaria n. 3.214, do Ministério do Trabalho, de 8, de junho de 1978, aprovou as normas regulamentadoras relativas a segurança do trabalho, chegando hoje ao número de trinta e seis.

As mais importantes segundo Basile são:

NR2 (inspeção prévia), NR5 (comissão interna de prevenção de acidentes), NR6 (equipamentos de proteção individual - EPI), NR7 (programas de controle médico de saúde ocupacional), NR9 (programas de prevenção de riscos ambientais), NR15 (atividades e operações insalubres) e NR16 (atividades e operações perigosas). (BASILE, 2009, p. 117).

As empresas devem atentar-se as normas regulamentadoras, pois qualquer ato de descumprimento a fiscalização é realizado por analistas fiscais do trabalho e é lavrado auto de infração com a aplicação de multa administrativa.

1.3. O trabalho em condições insalubre

Atividades insalubres são aquelas que, expõem os empregados com habitualidade a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais permitidos, conforme está explícito no artigo 189, da CLT:

Art 189: Aquelas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 2014).

As condições de trabalho insalubres, encontram-se elencadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego,

a qual descreve quais agentes químicos, físicos e biológicos são prejudicais a saúde do trabalhador, e estabelece os limites de tolerância do organismo a essas agressões.

Conforme Norma Regulamentadora nº 15, são considerados como trabalho insalubre as atividades sob as seguintes condições: ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, poeiras minerais, agentes químicos, agentes biológicos.

Quando se fala em limites de tolerância, significa dizer que é "a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza, e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral" (subitem 1.5, NR15).

Em relação à competência, para aprovar o quadro de atividades insalubres, o artigo 190, da CLT destaca que:

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotarão normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (BRASIL, 2014).

A caracterização da insalubridade far-se-á por meio de perícia de um médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A exposição eventual a agentes insalubres não descaracteriza o pagamento do adicional de insalubridade conforme prevê a Súmula nº 47, do TST "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Como a legislação estabelece quais os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional é preciso que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15.

O empregado que trabalha em condições insalubres pode fazer horas extras, neste caso, a hora extra é calculada somando a parte fixa do salário com o adicional de insalubridade ou periculosidade, dividindo-se pelo número de horas trabalhadas no mês.

A jornada de trabalho nessas condições deveria ser reduzida, considerando que a exposição prolongada a agentes agressivos pode causar danos irreparáveis à saúde do trabalhador (BARROS, 2012).

CAPÍTULO 2. NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

A NR-15 descreve as atividades como operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, define as situações que, vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, demonstrem a caracterização do exercício insalubre e também os meios de protegê-los das exposições nocivas à saúde

A fundamentação legal que traz embasamento jurídico à existência desta NR-15, são os artigos 189 a 192, da CLT.

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com o artigo 189, da CLT.

Conforme o artigo 190, da CLT, o Ministério do Trabalho irá aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

As normas incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Já a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá na forma do artigo 191, da CLT.

- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:
- com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas para estipular prazos para sua eliminação ou neutralização.

O exercício de trabalho em condições insalubres, conforme o artigo 192, da CLT, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

2.1. Normas legais acerca do trabalho em condições de insalubridade

A legislação trabalhista protege o trabalhador em suas atividades insalubres, de maneira que atenue o impacto em sua saúde.

O trabalho em condições insalubres, assegura ao empregado a concepção de um adicional. No ponto de vista trabalhista o adicional é um acréscimo salarial que decorre da prestação de serviços do empregado em condições mais grave.

Esse adicional está ligado à determinada condição daquele que trabalha em condições excepcionais (as quais podem colocar em risco a saúde e a vida do empregado), com isso recebe um adicional. Vale destacar que o trabalhador não recebe vantagens, e sim uma tentativa de compensação.

A parcela do adicional é nitidamente contra prestativa, pois paga um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções (DELGADO, 2003).

Como já mencionado, o adicional de insalubridade tem como base legal o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 2014).

2.2. A remuneração e os adicionais de insalubridade

A palavra salário deriva do latim *salarium*, que tem sua origem da palavra sal, que era a forma de pagamento feita pelos romanos aos domésticos (BARROS, 2010). O salário surgiu como forma de transformação do regime de trabalho escravo para o regime de liberdade de trabalho (MARTINS, 2002, p. 203).

Nos dias de hoje existem vários nomes que se refere ao pagamento por aqueles que prestam os serviços e para os que recebem a prestação de serviços como: proventos, ordenado, honorários e vencimentos.

A CLT, em seu artigo 457, considera salário a contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, o mesmo diploma dispõe que a remuneração abrange o salário com todos os seus componentes, inclusive gorjetas que são pagas por terceiros.

Na visão de MARTINS:

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família. (MARTINS, 2002, p. 203).

Existem tipos especiais de salário, entre eles podem mencionar o adicional, que tem sentido de algo que se acrescenta, ou seja, é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do empregado em condições mais gravosas. Entre estes adicionais está o de insalubridade. Sussekind informa:

O adicional dito de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional do suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos do Homem. (apud SUSSEKIND et.al., 2003, p. 925).

O trabalho em condições insalubres, garante ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade equivalente a 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo), conforme artigo 192, da CLT:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo. (BRASIL, 2014)

Como podemos verificar no artigo citado, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Porém com o advento da Constituição Federal de 1988, dois dispositivos constitucionais passaram a gerar dúvida sobre a recepção ou não deste artigo.

O artigo 7º, IV, da CF/88, dispôs sobre a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Já o inciso XXIII, do mesmo artigo estabeleceu o pagamento de adicional de remuneração para as atividades insalubres ao estabelecer adicional de remuneração. Este é calculado tendo como base de incidência o salário

mínimo, só que em alguns casos o salário-base é um valor maior que o salário mínimo. Basile, dispõe no sentido que:

[...] se a base de incidência do adicional de insalubridade não for idêntica para todos os trabalhadores em determinada área de risco, á saúde dos chamados "chão de fábrica" (massa operária que percebe os mais baixos salários dentro da empresa) será sempre menos valorizada que as dos mais elevados escalões, ou seja, se prevalecer como núcleo o salário contratual, o adicional de insalubridade do trabalhador braçal será sempre inferior ao do trabalhador intelectual, embora ambos possam estar expostos a um mesmo agente nocivo (ruído, p.ex). (BASILE, 2009, p.125).

O Supremo Tribunal Federal sobre está matéria aprovou a Súmula Vinculante nº 04, com o seguinte teor "salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Após a edição da Súmula citada, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 228, em decorrência do princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica, o conteúdo passou a ter a seguinte redação:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A Confederação Nacional da Indústria ajuizou reclamação perante o STF, sustentando que a nova redação da Súmula nº 228, do TST, conflitava com a Súmula nº 04, daquela Corte. O pedido liminar foi acolhido pelo presidente do TST, sendo determinado por despacho, a Súmula nº 228, do TST, (BARROS, 2010). Segundo Barros (2010), diante de tal situação, o salário mínimo continuará sendo aplicado para cálculo do adicional de insalubridade até que se edite norma legal.

Apesar de toda a controvérsia gerada pela Súmula Vinculante nº 4, do STF, o salário mínimo, salvo disposição contrária prevista em acordo coletivo, continua sendo considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Súmula nº 139, do TST, diz que enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. O subitem 15.3, da NR 15, sustenta que "no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa". Barros diverge desta orientação:

[...] se as condições de trabalho do empregado são duplamente gravosas, é cabível o pagamento dos dois adicionais, pois houve exposição a dois agentes insalubres diferentes, que podem ocasionar prejuízos a diversos órgãos do corpo humano. (BARROS, 2010, p. 790).

As empresas e os sindicatos das categorias profissionais interessadas, devem requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar as atividades insalubres.

CAPÍTULO 3. INSALUBRIDADE E A SAÚDE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO

3.1. A relativização da exigência legal e a perícia no adicional de insalubridade

O direito do empregado ao receber o adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade, quando solicitado judicialmente em reclamação trabalhista, pleiteia-se como regra geral a realização de perícia técnica, a fim de apurar as condições de trabalho, chegando a conclusão de que se trata ou não de trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Dispõe-se o artigo 195, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Art 195 §2º: Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Como regra geral, resulta o mandamento legal que a prova pericial é necessária para apuração da presença de insalubridade ou periculosidade. Refere-se inclusive como exemplo vivo da incidência do chamado princípio doutrinário "da necessidade da prova", pois o juiz não pode em tese determinar sobre/ o fato sem o apoio de prova técnica necessária. (Manus, 2021)

Entretanto, como sabemos, no universo jurídico não existe regra absoluta. De fato, mesmo os princípios mais caros para a nossa sociedade não estabelecem regras absolutas, como, por exemplo, o direito à vida, que prevalece todos os demais, mas que cede diante de comprovação da legítima defesa do autor que retira a vida se seu inimigo, ou adversário, fruto de seu desafeto pessoal. Além disso resulta o reconhecimento do direito a uma conjunção de fatores. (Manus, 2021)

Mesmo assim, estamos diante de uma regra, que dependendo da situação de fato, comporta exceção.

Vejamos, a propósito, a ementa do julgamento da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Cadeira 4, sob a relatoria da desembargadora Cintia Taffari (Proc. 1001288-86.2019.5.02.0464), publicado em 23/11/2020.

O pagamento de adicional de insalubridade efetuado espontaneamente, mesmo que denominado pela empresa como mera liberalidade e ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, afasta controvérsia e torna dispensável a realização da prova técnica exigida para situação controvertida pelo artigo 195, da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições insalubres. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Conforme se observa nos comprovantes de pagamento, a reclamada pagava o adicional de insalubridade à reclamante e isto se deu desde a admissão até julho/2015.

Trata-se de um caso concreto em que a reclamada pagou por determinado lapso temporal o adicional de insalubridade a um empregado e, sem qualquer alteração das condições de trabalho, ou outro motivo justificador, deixou de pagar esse adicional, só retornando a pagá-lo algum tempo depois.

De acordo com a 13ª Turma Julgadora, entende-se que o pagamento reiterado gera a presunção de que o trabalho foi prestado em condições insalubres, daí porque, se não houver qualquer alteração das condições de trabalho, torna-se injustificado o não pagamento do adicional, sendo desnecessária a prova pericial, pois confessado pelo pagamento sua ocorrência.

Contudo, diante do princípio da ampla defesa e do contraditório, à reclamada deve ser assegurado o direito de provar fato extintivo do direito do reclamante. O pagamento anterior poderia ter decorrido de equívoco, ou as condições de fato poderiam ter sido alteradas, exemplificativamente, o que tornaria indevido o adicional.

De acordo com Manaus, depreende-se das razões de decidir que não se provou fato extintivo do direito postulado, insistindo a reclamada na necessidade da prova pericial, que no caso tornou-se desnecessária, diante do ato positivo de pagar o adicional ao empregado, desde seu ingresso, o que resulta na presunção da presença da insalubridade. (Manus, 2021)

A conclusão dos julgadores é no sentido de que a prova pericial, à luz do citado artigo 195, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho é prova necessária desde que exista controvérsia sobre a presença das condições insalubres de trabalho, o que neste caso não se verificou. Assim, desnecessária a prova técnica e, à míngua de motivação, foi ilícita a suspenção do pagamento do adicional, que é devido, com os reflexos cabíveis. (Manus, 2021)

Eis um exemplo de exigência legal de determinado tipo de prova, como requisito essencial para o arbitramento da controvérsia, mas que diante de certas circunstâncias não tem aplicação a um caso concreto. Insista-se, em Direito os valores não

são absolutos, comportando eventual relativização em situações determinadas. (Manus, 2021)

3.1.2. Da perícia

Para a constatação de existência de insalubridade, é obrigatória a realização de perícia nos ambientes em que o trabalhador realiza seu labor.

Art. 195: A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Sobre a Imprescindibilidade da perícia na apuração do adicional de insalubridade, Buck destaca

:

A prova pericial para apuração do adicional de insalubridade é imprescindível devendo o juiz determiná-la de ofício, mesmo que não tenha requerimento das partes, inclusive em caso de revelia. A perícia é obrigatória por se tratar de prova técnica na qual deverão ser apurados o grau da insalubridade e os agentes causadores. (BUCK, 2015, p. 76).

Por inteligência da Súmula nº 293 do Tribunal Superior do Trabalho, o labutador tem direito ao adicional de insalubridade, ainda que o agente indicado na perícia seja diverso do apontado na exordial. (MARTINS, 2013, p. 273)

O TST esclarece, através do referido entendimento, que caso o empregado não explicite o correto agente nocivo prejudicial à sua saúde, o perito judicial é o responsável por elencar os elementos nocivos existentes no ambiente de labor do obreiro, pois só ele detém conhecimento técnico para tal.

Consequentemente, o obreiro não está obrigado a nominar os agentes insalubres aos quais tem contato e plenamente possível o deferimento de adicional de insalubridade com base em agente insalubre diferente do apontado no pedido realizado pelo labutador.

Almeida esclarece o tema:

Sabemos que a causa de pedir constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial e, sendo ela desconexa com o pedido ou vice-versa, torna o pleito inepto. No entanto, temos uma exceção no direito laboral, justamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade. Sendo indispensável a realização de perícia para a classificação da insalubridade (art. 195, da CLT), mesmo sob revelia, entende nosso Tribunal Maior que nem as partes nem o magistrado tem condições técnicas para avaliar a existência ou não de agente insalubre, quanto mais a sua proveniência. Assim, a Sum. N° 293, do TST dispões com clareza que, à guisa de exemplo, mesmo que a inicial requeira adicional de insalubridade apontando como sua causa ruído excessivo e, após a realização da perícia o perito responsável reconheça a insalubridade, mas em razão de outro fator, como cheiro excessivo, será devido o adicional. (ALMEIDA, 2015)

Apesar da exigência de perícia técnica, quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

3.1.3. Adicional de Insalubridade e a Remuneração do Empregado

De acordo com a Súmula nº 139, TST, trata-se de entendimento pacificado que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Devem ser entendidas também como remuneração as parcelas: férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, aviso prévio, 13° salário, FGTS, acrescido de multa de 40%, no caso de justa causa.

O adicional de insalubridade já remunera os repousos semanais e os feriados. (TST. Oj n° 103, da SDI-1 do TST).

Em seus ensinamentos Bueno afirma que por ser o salário mínimo mensal:

O adicional de insalubridade reflete em horas extras (Orientação Jurisprudencial n.47 da SDI-I do TST46), adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, adicional de transferência, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas (BUENO, 2005, p. 101-111).

3.1.4. Equipamento de proteção individual (EPI) e a eliminação e neutralização dos agentes insalubres

O artigo 191, celetista versa sobre a eliminação e neutralização da insalubridade:

Art. 191: A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Em seu caput, o dispositivo legal enumera a possibilidade de neutralização eliminação da insalubridade, "a eliminação é uma redução desejável dos riscos, com a eliminação do agente agressivo. E a neutralização é uma redução aceitável dos riscos limitando a ação do agente agressor a níveis toleráveis pela saúde humana".

O inciso I, diz respeito à adequação do ambiente aos limites de tolerâncias estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, o Inciso II trata dos equipamentos de proteção individual que podem diminuir a intensidade da atuação do agente insalubre no labutador.

Através da leitura da Súmula nº 80, do TST é possível perceber que se o EPI, devidamente aprovado pelo órgão competente, eliminar a insalubridade, o direito ao percebimento do adicional cessa.

Cumpre referir, que em se tratando de EPI, existem obrigações para ambos os polos da relação trabalhista.

A redação da Súmula nº 289, do TST esclarece que o simples fornecimento do EPI não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, é seu dever exigir o uso efetivo do equipamento pelo empregado.

De outra banda, a NR-6 define: "6.7.1. Obriga-se o empregado, quanto ao EPI, a) usá-lo apenas para a finalidade a que se destina; b) responsabilizar-se por sua guarda e conservação; c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso".

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar junto a entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca da abordagem da insalubridade na CLT.

É notório que a doutrina quanto a jurisprudência em seu entendimento, aduz que no Brasil a evolução das políticas em saúde e segurança no trabalho, busque ativamente a prevenção dos riscos no trabalho e à proteção da saúde do trabalhador.

Isso porque, é possível conhecer as melhores práticas e verificar dentro da realidade do Brasil, um incentivo à prevenção com compromisso de todos os interessados. E, nesse sentido, acreditar que temas de tal complexidade se limitam ao cumprimento da mera imposição legal ou aos efeitos que se sentem financeiramente. Ou então aumentar os custos com adicionais e crer que, direta ou indiretamente, estes custos não terão impacto em investimentos em prevenção, desestimulando-a, e ignorando que as modernas relações de trabalho exigem motivação, envolvimento, senso de coletividade, responsabilidade social, e devem, portanto, não afrontar, mas incentivar boas práticas por parte de todos os atores sociais.

Nesse sentido, cumpre destacar, que a legislação específica sobre o direito do trabalho retratada na CLT, diante da sua extrema importância dentro do ordenamento jurídico, restou por constitucionalizar o direito do trabalho como direito fundamental a todo cidadão quando do advento da Constituição de 1988.

Nesse sentido, a CRFB/88, inseriu no capítulo dos Direitos Sociais, o direito do trabalho como um direito fundamental, e, sobre o tema da insalubridade, o seu artigo 7º, inciso XXIII, abordando que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

O Referido adicional de remuneração para atividades insalubres, que ora encontra-se previsto no art. 192, da CLT, é objeto de constante discussão no meio acadêmico. Isso porque, adotado como forma de monetizar o risco à saúde do trabalhador exposto a condições nocivas em seu ambiente de trabalho, este não previne ou assegura a integridade da saúde do trabalhador no desempenhar das suas atividades.

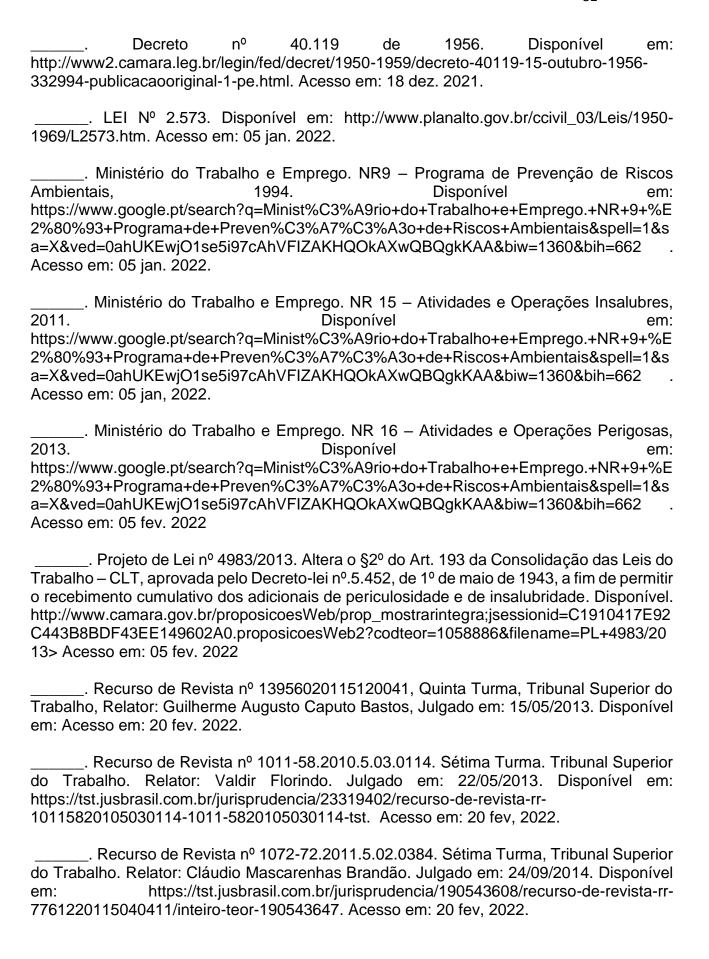
Ainda, cabe ao Poder Público, diante da sua competência prevista na constituição federal, promover políticas de educação e treinamento para os empregadores, bem como de prevenção, para abolir, de fato, os riscos desenvolvidos pelos trabalhos insalubres.

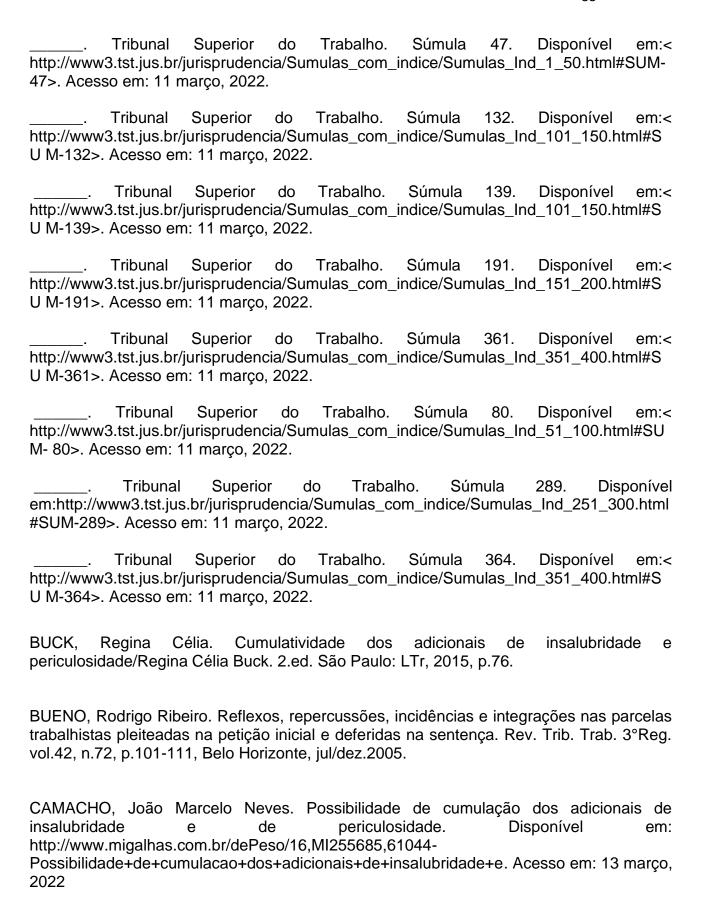
Logo, pertinente afirmar que sendo a saúde do trabalhador um direito constitucionalmente protegido, apresentando-se como direito fundamental inviolável, sua preservação impõe-se tanto ao empregador, na condução de seu empreendimento, quanto ao Estado, em suas atividades regulatórias e de fiscalização.

Por fim, temos que o adicional de insalubridade, tema de constante debate e crítica, vez que, ainda que existam atividades insalubres indispensáveis, a Constituição Federal defende a preservação da saúde e a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. No mais, deve-se discutir o tema com maior cautela, avaliando seus impactos sociais e econômicos, tendo-se sempre em vista uma solução que estimule a prevenção de forma equilibrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Rideel, 2015.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST. TST.SDI -1. OJ n° 278.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST. Súmula Nº 228 (redação original) - Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST. Súmula nº 228 (Res 121/2002, nova redação) - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.
BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.
Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006. p. 1024
Curso de Direito do Trabalho. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010.
BASILE, César Reinaldo Offa. Direito do Trabalho: Teoria geral a segurança e saúde. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas Brandão. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re) leitura constitucional. Revista LTr. v. 74, n.1, jan, 2010.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_82188_CONSTITUICAO_DA_REPUBLICA_FEDERATIVA_DO _BRASIL_DE_1988.aspx. Acesso em: 11 dez. 2021.
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_82188_CONSTITUICAO_DA_REPUBLICA_FEDERATIVA_DO _BRASIL_DE_1988.aspx. Acesso em: 11 dez. 2021.
Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2021
Código Comercial 1950. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm> Acesso em: 18 dez. 2021.





CAMINO, Carmen. Direito Individual do Trabalho. 2. ed. Porto Alegra: Síntese, 1999.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 36. ed. Atual por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Fernanda. A eficácia do uso dos EPI'S e a neutralização do risco em ambientes insalubres/perigosos e a análise do tema pelo STF em sede de recurso extraordinário. Disponível em: https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/a-Efic%C3%A1cia-Do-Uso-Dos-Epi%E2%80%99s/46166109.html. Acesso em: 13 março, 2022

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.
Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003.
FORMOLO, Fernando. A Acumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Justiça do Trabalho. v.23, n.269, maio/2006.
GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.
MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A perícia no adicional de insalubridade e a relativização da exigência legal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/reflexoestrabalhistas-pericia-adicional-insalubridade-relativizacao-exigencia-legal. Acesso em: 11 março, 2022.
MARCUS, Douglas. A Tutela Jurídica no Meio Ambiente do Trabalho Penoso e a Necessidade de Regulamentação do Adicional Previsto no Artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal .Disponível em: http://professordouglasmarcus.blogspot.com.br/2010/02/tutela-juridica-no-meio-ambientedo.html> Acesso em: 12 março, 2022.
MARQUES, Christiani Marques. A Proteção ao Trabalho Penoso. Tradução de Mário da Gama Kury Brasília: UnB, 2001.
MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho 29. ed São Paulo: Atlas, 2013. p. 273.
Direito do Trabalho 29. ed São Paulo: Atlas, 2013. p.716.
Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
. Direito do Trabalho 29. ed São Paulo: Atlas. 2013. p. 269.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. Revista LTR. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENEZES. Airton Cezar de. Possibilidade de Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Unisul de fato e de direito, ano III, n° 5, Jul/dez 2012, p. 93.

MINAS GERAIS. Recurso Ordinário nº 0000381-98.2013.5.03.0048, Quinta Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Julgadoem:22/09/2014Disponívelem:acesso=8b9090d6d33f6 7684ffd2d5f038d8dc3>. Acesso em: 13 março, 2022.

_____. Recurso Ordinário nº 00354-2006-002-03-00-4, Primeira Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, Relator: Marcos Moura Ferreira. Julgado em: 27/10/2006. Disponível em: Acesso em: 13 março, 2022

MORAES FILHO, Evaristo de. Introdução ao direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Luã Lincoln Leandro. A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridadeepericulosidade.Disponívelem:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9891&revista_caderno=25. Acesso em: 13 março, 2022

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. Revista LTR. v. 70, n.12, dez, 2006.

_____. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 3. ed., rev., ampl. E atual. São Paulo: LTR, 2001. pg. 172.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de Adicionais na relação de emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional da3ºRegião.V.54,n.84,jul/dez.2011.Disponívelem:<55http://www.trt3.jus.br/escola/downloa d/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.pdf> Acesso em: 13 março, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso Ordinário nº 0000824-43.2012.5.04.0020, Sexta Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Beatriz Renck, Julgado em: 29/10/2013. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128650753/recurso-ordinario-ro-8244320125040020-rs-0000824-4320125040020/inteiro-teor-128650763. Acesso em: 12 março, 2022.

_____. Recurso Ordinário nº 0000083-14.2013.5.04.0005, Terceira Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Redator: Marcos Fagundes Salomão. Julgado em:03/06/2014.Disponível em: https://trt-

4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129109961/recurso-ordinario-ro-831420135040005-rs-0000083-1420135040005/inteiro-teor-129109971?ref=juris-tabs. Acesso em: 12 março, 2022.
Recurso Ordinário nº 0000789-65.2012.5.04.0026, Segunda Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, Redator: Marcelo José Ferlin D Ambroso. Julgado em 05/06/2014. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129108617/recurso-ordinario-ro-7896520125040026-rs-0000789-6520125040026. Acesso em: 12 março, 2022.
Recurso Ordinário nº 0000606-63.2012.5.04.0004, Sexta Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Redator: Maria Helena Lisot. Julgado em: 04/12/2013. Disponível em: https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128826967/recurso-ordinario-ro-6066320125040004-rs-0000606-6320125040004/inteiro-teor-128826977?ref=juris-tabs. Acesso em: 12 março, 2022.
SILVA, Pablo Ferreira. A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e de periculosidade. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9891. Acesso em: 12 março, 2022.
SOUTO. Daphnis Ferreira. Saúde no Trabalho: uma revolução em andamento. Rio de

SÜSSEKIND, Arnaldo Et al. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. Atual por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, v. 2, São Paulo:LTr, 2003.

Janeiro. Ed. Senac Nacional, 2004.

ZANLUCA, Julio César. A Consolidação das Leis do Trabalho. CLT. Disponível em: < http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>. Acesso em: 20 fev, 2022.

ZILLI, Pedro. Insalubridade X Periculosidade: A problemática da não cumulação. 2012.